



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### **GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2012**

**EMENTA: PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 14/2012, 15/2012, 18/2012, 21/2012 E 32/2012. ESTABELECEM A NECESSIDADE DE VISTORIA PERIÓDICA EM PRÉDIOS LOCALIZADOS NA CIDADE DO RECIFE.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, os **Projetos de Lei nº. 14/2012, 15/2012, 18/2012, 21/2012 e 32/2012**, de autoria, respectivamente, dos Vereadores Almir Fernando, Luiz Eustáquio, Jurandir Liberal, Múcio Magalhães e Edmar de Oliveira, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

### **RELATÓRIO**

Os Projetos de Lei em análise dispõem, todos eles, acerca da necessidade de realização de vistorias periódicas e criteriosas nas edificações localizadas na Cidade do Recife.

Outrossim, os Projetos criam o Laudo de Inspeção Técnica de Edificações (LITE), bem como determinam a necessidade de manutenção periódica dos prédios e edificações, evitando acidentes e deterioração das estruturas de engenharia.

### **ANÁLISE**

De início, convém esclarecer que o Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife determina que, em hipóteses como a presente – quando diversas proposições tratam da mesma matéria – os projetos deverão ser analisados de forma conjunta, considerado como autor o subscritor principal daquele que tiver numeração mais baixa e os demais como



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

---

seus subscritores. Não há, de acordo com o Regimento, que se considerar prejudicado qualquer dos projetos no caso em apreço:

**Art. 369** - Consideram-se prejudicadas:

I - Proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - Proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

III - Emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - Emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou a dispositivo já aprovado.

**Parágrafo Único** - Fica terminantemente proibida a reapresentação de Proposição na mesma sessão legislativa.

**Art. 370 - Coincidindo a apresentação de mais de uma Proposição versando sobre o mesmo assunto, serão as mesmas apreciadas em conjunto, considerado como autor o subscritor principal daquele que tiver numeração mais baixa e os demais como seus subscritores.**

Dessa feita, à luz do art. 370 do Regimento Interno, os Projetos de Lei Ordinária nº. 14/2012, 15/2012, 18/2012, 21/2012 e 32/2012 deverão ser apreciados em conjunto, considerando-se como autor o subscritor do PLO 14/2012 e os demais como subscritores da matéria legislativa.

Ultrapassada essa questão preliminar, vejamos a pertinência legal e constitucional das matérias.

Os Projetos sob análise regulam a necessidade de vistoria técnica periódica, por meio de laudo especializado, dos prédios e edifícios localizados na Cidade do Recife.

Trata-se de normas de interesse local, relacionadas ao licenciamento dos imóveis residenciais e comerciais, inserindo-se no âmbito de competência estabelecido pela Constituição Federal para as Leis Municipais.

Com efeito, em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal que matérias desse tipo estão na esfera de atuação dos Municípios. Vejamos alguns precedentes:



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS: LICENCIAMENTO: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SEGURO OBRIGATÓRIO: Lei Complementar 35, de 1998, e seu regulamento, Decreto 16.712/98, do Município do Rio de Janeiro. D.L. 73, de 1966, art. 20, e Medida Provisória 2.221, de 04.09.2001, artigo 4º. I. - Exigindo a Lei Complementar 35, de 1998, e seu regulamento, o Decreto 16.712/98, do Município do Rio de Janeiro, como requisito para o licenciamento de obras a apresentação, pelo construtor, da apólice do seguro garantia criado pelo D.L. 73/66, art. 20, e, comportou-se a legislação municipal nos limites da competência legislativa do Município (C.F., art. 30, I). II. - Acontece que a alínea e do art. 20 do D.L. 73, de 1966, foi revogada pela Medida Provisória 2.221/2001. Essa revogação tornou a citada legislação municipal sem eficácia e aplicabilidade. No momento em que a lei federal restabelecer a obrigatoriedade do seguro de que trata a mencionada legislação municipal, voltará esta a ter eficácia plena e aplicabilidade. Nesse sentido, empresta-se à Lei Complementar 35/98 e ao seu regulamento, o Decreto 16.712, de 1998, do Município do Rio de Janeiro, interpretação conforme à Constituição. III. - Recurso conhecido e provido, em parte. (RE 390458, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2004, DJ 18-02-2005 PP-00007 EMENT VOL-02180-06 PP-01315 RTJ VOL-00192-03 PP-01066)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006)

Assim, como os Projetos de Lei versam sobre política urbana, encontram-se dentro da esfera de competência municipal e não se inserem na gama de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo.

Outrossim, quanto ao tema tratado nos Projetos, é certo que não existe qualquer óbice legal ou constitucional que lhe impeça a aprovação, pois nenhuma de suas disposições viola as normas do ordenamento vigente.

## CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº. 14/2012, 15/2012, 18/2012,**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

21/2012 e 32/2012, de autoria, respectivamente, dos Vereadores Almir Fernando, Luiz Eustáquio, Jurandir Liberal, Múcio Magalhães e Edmar de Oliveira.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em      de março de 2012.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Marília Arraes**

Presidenta - Relatora

**Alfredo Santana**

Vice-Presidente

**Múcio Magalhães**

Membro Efetivo

**Priscila Krause**

Membro Efetivo

**Alfredo Mariano**

Membro Efetivo